



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37172.000235/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO. A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e reconhecer a decadência dos períodos até 02/2000, inclusive, e, no mérito, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a incidência do adicional em relação aos empregados constantes da planilha de e-folhas 4.183 a 4.217, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto que deram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 3491/3518) interposto em face da **Decisão-Notificação nº.11.401.4/0693/2005** (e-fls 3468/3482) prolatada em 24/11/2005 pela extinta Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte.

2. A compreensão da lide passa pela transcrição do relatório inserto na Resolução nº 2301-000.675, prolatada por esta Turma Ordinária na sessão de julgamento realizada em 03 de outubro de 2017.

Início da transcrição do relatório contido na Resolução nº 2301-000.675

Em julgamento o recurso voluntário interposto por Aperam Inox América do Sul S/A (atual denominação de Acesita S/A) contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

A fiscalização emitiu NFLD nº 35.761.189-1 para a cobrança do denominado "adicional ao SAT". Trata-se da contribuição previdenciária patronal prevista nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, destinada ao financiamento da aposentadoria especial de segurados expostos a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos no ambiente de trabalho, relativa às competências 04/1999 a 04/2004.

Os fundamentos da autuação foram bem resumidos pela decisão recorrida (e-fls. 3474):

7- A auditoria fiscal realizada na empresa notificada para verificar o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente do trabalho e o consequente controle dos riscos ocupacionais existentes, em razão do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, artigos 19, 57, 58 e 121 da Lei nº 8.213/1991 e alterações posteriores, consoante Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, às fls.47/69, concluiu o seguinte :

7.1- a apresentação do PPRA apenas para o ano de 2004 demonstra a fragilidade e a precariedade com que o gerenciamento ambiental está sendo executado na empresa, restando dúvidas quanto à sua eficácia. No mínimo, não se comprovou a realização de um planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; uma periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA; e tão pouco o monitoramento da exposição aos riscos;

7.2- não se comprovou a execução do objetivo preconizado na NR-09 em seu item 9.3.5.1, onde estabelece que “deverão ser adotadas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais;

7.3- foram reconhecidos vários agentes de risco ambiental conforme planilha de levantamento ambiental, com os valores das suas medições e limites de tolerância encontrados, discriminados individualmente para cada área e função existente na empresa, além de datas das medições (para algumas áreas realizadas há mais de 10

anos);

7.4- o registro dos 848 exames alterados de empregados expostos a agentes de risco ambiental capazes de provocar tais alterações (773 audiometria/40 hemograma completo e plaquetas/35, Teleradiografia de tórax) anotados no Relatório Anual do PCMSO, evidencia a equação: risco ambiental reconhecido + medidas de controle ineficazes ou inexistentes – funcionário desprotegido e afeito às alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico;

7.5- a adoção de EPI no ambiente da empresa não observou a obrigatoriedade hierárquica de só poder usar EPI's após a implantação das MPC ou quando comprovado a inviabilidade técnica desta adoção ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial e após serem tomadas medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

7.6- os investimentos na implantação das MPC da área de Segurança e Meio Ambiente que tem relacionamento com os agentes de risco ambiental somam apenas, aproximadamente, 10% do total realizado pela empresa;

7.7- a empresa não especifica o tempo de duração de uso do EPI para que o mesmo mantenha as “ condições de proteção originalmente estabelecidas”, não se preocupando com a eficácia do EPI, se o mesmo mantém as condições iniciais, mas apenas se seu uso ainda pode ser feito, desconsiderando a reposição feita de forma científica, com prazos de troca que deveriam ser estabelecidos pelo setor competente que, de acordo com a NTA, é a Unidade de Segurança do Trabalho;

7.8- a empresa atribui ao empregado a obrigação de “comunicar ao seu responsável imediato, qualquer alteração e/ou irregularidade que torne o EPI impróprio para uso”, sem que este empregado tenha, comprovadamente, condições técnicas para tanto;

7.9- a ficha utilizada para controle de entrega de EPI deixou dúvidas quando ao fornecimento dos EPI's pela empresa e respectivo recebimento pelos empregados, pois o empregado não data o recebimento individualizado do EPI. Assina uma vez por mês, atestando o recebimento de todos os EPI's ao mesmo tempo. Comprovando assinaturas apostas sem qualquer critério, em desacordo com o controle de entrega de EPI's fornecido pela própria empresa, foram relacionados nomes de empregados de áreas em que a empresa não comprovou a distribuição destes EPI's, ou seja, áreas em que não houve fornecimento de EPI's por determinado período de tempo;

7.10- os EPI's foram fornecidos, para a maioria das áreas, em quantidades inferiores a 1 (um) EPI por empregado, e para algumas áreas não houve a comprovação de entrega de EPI a qualquer empregado, implicando em consequente desproteção ao empregado;

7.11- no ambiente de trabalho da usina, existem reconhecidos agentes de risco ambiental que não possuem limite de tolerância estabelecido, onde a nocividade é constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15, como é o caso do Benzeno, OGS (Óleo/Graxa/Solventes) e Cromo, (NR-15 item 15.1.3).

Tal exigência encontra-se inserida em procedimento de fiscalização mais amplo, do qual redundou as seguintes cobranças:

Processo Administrativo	Objeto	Período
37172.000235/2006-33 NFLD 35.761.189-1	adicional ao SAT destinado ao financiamento da aposentadoria especial	04/1999 a 04/2004
37172.000232/2006-08 AI 35.762.188-3	multa por preenchimento incorreto da GFIP a partir de 2003	06/2003 a 04/2004
36378.004047/2006-13 NFLD 35.762.191-3	falta de retenção, dos prestadores de serviços, do adicional do SAT de terceiros, cf. NFLD 35.762.189-1	04/1999 a 04/2004

36378.004044/2006-71 NFLD 35.762.190-5	contribuição previdenciária sobre abonos do ACT e retorno de férias	04/1999 a 04/2004
37172.000228/2006-31 AI 35.762.187-5	multa por preenchimento incorreto da GFIP	04/1999 a 04/2004
10680.009817/2007-70 AI 35.142.194-7	multa por não emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT nos "exames alterados"	04/1999 a 04/2004
37172.000231/2006-55 AI 35762.192-1	multa pela falta de apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) anuais	1999 a 2003

A ciência da autuação ocorreu em 18/03/2005 (efls. 2).

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação (efls. 1105).

Em 31/08/2005, a fiscalização manifestou-se sobre os termos da impugnação às fls. 3419-3440 (efls. 3445-3466), de modo a ratificar, em essência, as conclusões contidas na NFLD.

Em 24/11/2005, sobreveio decisão de primeira instância administrativa julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente a exigência fiscal (efls. 3468):

CREDITO PREVIDENCIARIO. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA.

A falta do PPRA, PGR, PCMAT.PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, nos termos do art.45 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ainda irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/04/2006, arguindo (efls. 3490):

(a) preliminarmente, a nulidade da NFLD, em virtude:

- ☐ da adoção de premissas equivocadas, sem esclarecer devidamente o enquadramento da autuação;
- ☐ da falta de indicação do CNAE;
- ☐ de o Discriminativo Analítico de Débito, única memória de cálculo constante dos autos, utilizar base de cálculo sem precisar de onde esta foi retirada;
- ☐ de falta de demonstração da capacitação profissional da fiscalização para dissertar sobre questões relacionadas à segurança do trabalho, não constando

dos autos a qualificação como médico ou engenheiro de segurança, nem mesmo que houvesse solicitado auxílio a profissionais destes ramos;

☐ a exclusão dos co-responsáveis, em face da ausência de fundamentação legal ou justificativa fática;

(b) nulidade do acórdão recorrido, em virtude:

☐ do cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento da realização de prova pericial;

☐ da falta de acesso prévio aos documentos de fls. 3419-3440 e anexos (que a Recorrente desconheceria) de fls. 3409-3418, obstando a realização de contradita;

(c) a decadência parcial, relativa aos créditos lançados anteriormente a 03/2000, com base no art. 150, § 4º do CTN;

(d) o respeito e a seriedade da Recorrente no trato da segurança de seus empregados, conforme atestam programas e investimentos realizados em medidas de proteção coletivas e individuais, circunstâncias desconsideradas pela fiscalização;

(e) a existência de contradição entre as áreas de arrecadação e de benefícios do INSS, em vista de a declaração do setor de benefícios demonstrar que os empregados da Recorrente não têm direito à aposentadoria especial, já que não estão expostos a qualquer risco;

(f) o fato de a eventual exposição de empregados ao risco ser atenuada por meio de Medidas de Proteção Coletivas - MPC e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, ficando abaixo do patamar descrito em lei, conforme atestam:

☐ o levantamento ambiental realizado pela Recorrente (doc. 7 da impugnação);

☐ o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA é feito sob vigilância e concordância prévia do sindicato da categoria, devidamente protocolado no Ministério do Trabalho, conforme os acordos coletivos de trabalho (cláusula 6ª do ACT 2004) (doc. 8 da impugnação);

☐ com relação ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e relatório anual, a fiscalização teria confessado que a Recorrente toda a documentação, ao mencionar o registro de 848 exames alterados; mas a fiscalização sequer verificou que alterações foram estas; sequer verificou se estavam preenchidos os requisitos para emissão das Comunicações de Acidentes do Trabalho - CAT; sequer verificou se havia nexo causal;

(g) o próprio médico do INSS (área de benefícios que atende aos empregados da Recorrente), Dr. Júlio Vieira, coordenador de perícias médicas do INSS confirma a ausência de exposição a agentes nocivos (doc. 9 da impugnação);

(h) ao contrário do alegado pela fiscalização, a Recorrente possui PPRA, não havendo obrigação de que este seja anual, mas apenas atualizado conforme a realidade da empresa e com os projetos realizados; além disso, a Recorrente possuiria outros controles para gerir sua política de segurança, jamais se limitando somente aos controles legais (item 9.2.1.1 da NR-9).

(i) sobre os riscos detectados pela fiscalização, alega que o material entregue (doc. 7 da impugnação):

- ruído - a medida de proteção coletiva e o uso de três tipos de protetores auriculares reduzem o agente nocivo até 200%;
- poeira/fumos metálicos - documentação comprova que, das 2097 funções na empresa, apenas 403 poderiam estar potencialmente expostas; destas 403 funções, após medições, verificou-se que somente 90 funções encontravam-se expostas ao agente poeira de sílica acima do limite de tolerância regulamentar; para tais casos, a Recorrente vem adotando medidas de proteção coletiva (exaustores, ventiladores e medidores) e individual que minimizam a exposição abaixo dos limites legais (anexo 12 da NR-15);
- óleos/graxas/solventes - documentação comprova que, dos 504 casos potenciais, 364 possuem exposição ocasional, 126 possuem exposição de forma intermitente e 6 funções habituais; para todos eles, houve a entrega e uso de EPI (cremes protetivos ou luvas impermeáveis) que reduzem a exposição abaixo dos limites legais;
- calor - documentação comprova que, das 218 funções potenciais, medições identificaram que 210 eram de forma intermitente; quanto as demais a Recorrente adota medidas de proteção coletiva e individual (vestimentas refrigeradas, revezamentos, salas de descanso);
- ácido clorídrico - documentação comprova que, das 10 funções, 6 possuem risco de contato por trabalharem em laboratórios (risco de acidente e não doença); 4 expostos a vapores e destes, apenas 2 acima dos limites de tolerância, mas que eram minimizados pelo uso de EPI;
- radiação ionizante - documentação comprova que apenas 20 função estavam expostas, mas que com a adoção de EPI nenhuma apresentou efetiva exposição ao agente físico (doc. 10 da impugnação); além disso, os dosímetros foram analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Tecnológico e Nuclear da CNEN;
- tolueno, xileno e benzeno - citados pela fiscalização, mas não constantes da planilha da empresa de levantamento ambiental (doc. 7 da impugnação).

(j) a maioria dos dados foram extraídos de levantamentos realizados pela empresa em anos recentes, ou seja, em 1998 foram feitas medições em 502 cargos, em 1999 em outros 503 cargos e em 2000 em mais 199 cargos; existem, ainda, levantamentos mais recentes, mas é fato que para os cargos onde notadamente não há exposição aos agentes, também não há necessidade de medições periódicas (cargos em escritórios, por exemplo);

(k) com relação aos supostos 848 exames alterados, a maioria não estaria nas chamadas áreas de risco e a fiscalização sequer teve o trabalho de pedir verificação dos exames;

- apenas cerca de 180 pessoas estariam expostas (potencialmente) ao risco e apresentariam exames alterados; contudo, discute-se se tal alteração decorre da função que o empregado exerce ou de natureza não ocupacional (PCMSO - doc.12 da impugnação);
- isso porque a Recorrente faz exames periódicos em seus empregados, justamente em decorrência da gestão ambiental correta e preventiva, sendo

que a alteração positiva ou negativa em relação ao exame anterior não significa, "a priori", a existência de uma doença ocupacional;

(l) a Recorrente mantém programa de conservação auditiva (PCA) e realiza treinamentos específicos para a correta utilização de EPI auditivos, não mencionado pela fiscalização (docs. 13 e 14 da impugnação);

(m) a fiscalização não considerou uma série de investimentos realizada pela Recorrente que se caracterizam como medidas de proteção coletiva (MPC) (doc. 16 da impugnação);

(n) toda a exposição feita demonstra que a Recorrente segue, por seus exames médicos, todos os procedimentos ditados pelo item 9.3.5 da NR-9 - Medidas de Controle;

(o) a Recorrente adota medidas de proteção coletivas possíveis, mas nas áreas onde ainda o agente é encontrado, resta a utilização do EPI, o qual é fornecido juntamente com o treinamento (docs. 14 e 17 da impugnação);

- ☐ a seleção de EPI é feita pela equipe de segurança, sendo que o empregado escolhe aquele que lhe é mais confortável;

- ☐ a Recorrente exige e fiscaliza seu uso, realizando a troca sempre que necessário;

- ☐ é temerário estabelecer tempo de duração do EPI, pois em cada área, em cada forma de utilizar e manusear o equipamento pode influenciar a duração do EPI;

- ☐ o treinamento que a Recorrente dá, aliado ao grau de instrução dos empregados, permitem que este ônus seja dos empregados (item 6.7.1 da NR-6), mas sempre com a fiscalização da área de segurança da empresa;

- ☐ o ato de assinar mensalmente na ficha de EPI não significa que está recebendo novos EPI a cada assinatura, mas que naquele momento possui os equipamentos necessários para a prática segura de suas funções (ex. um protetor auricular tipo concha pode durar mais de um ano, mas a cada mês o empregado declara que este protetor está em ordem e não necessita de substituição);

- ☐ pelos cálculos elaborados, não há sentido na afirmação da fiscalização de que o empregado recebe menos de um protetor ao mês. De acordo com a tabela, recebe um protetor concha ao ano (duração mínima deste protetor); no protetor de inserção, recebe 4, tipo espuma, por mês e 13 protetores de silicone ao ano. Se considerarmos a distribuição de 1 protetor de silicone ao mês, teremos a distribuição de 7 protetores de espuma ao mês, para cada empregado;

- ☐ segundo cálculos similares, ao contrário da afirmação da fiscalização, a Recorrente constata que, para a proteção da pele (graxa/óleos/lubrificantes), cada empregado sujeito ao risco recebeu 15 EPI em média por ano (cremes, luvas de PVC, luvas de raspa, luvas de kevlar etc.);

- ☐ para proteção respiratória, cada empregado recebeu, nos últimos 5 anos, 6 máscaras filtradoras por mês para neutralizar o agente nocivo;

Em 28/04/2006, por meio do despacho de conhecimento de diligência fiscal (efls. 3536-3539), a Recorrente foi cientificada da informação fiscal de fls. 3419-3440 (efls. 3445-3466). Por não ter apresentado resposta, a decisão de primeira instância restou mantida, dando-se seguimento à apreciação do recurso voluntário interposto (efls. 3541).

Em 08/07/2010, mediante a resolução nº 2301-00.077, esta turma do CARF converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para a realização de perícia, a fim de que o fisco comprove, efetivamente, mediante laudo pericial a ser realizado "in locu", a exposição ou não dos segurados empregados a agentes nocivos, vez que detêm o "ônus probandi" (efls. 3572; 3702; 3745; 3779).

Em 26/05/2011, na tentativa de corroborar suas alegações, a Recorrente promoveu juntada de laudo técnico, elaborado em 2010 por perito contratado, onde teria ficado constatado as boas práticas relativas à gestão e segurança do trabalho (efls. 3862).

Em 09/12/2011, a fiscalização manifestou-se sobre o atestado do médico do INSS (Dr. Júlio Vieira) e sugere o encaminhamento à Superintendência Regional Sudeste II do INSS para atendimento da diligência (efls. 3626). A Recorrente manifesta-se às efls. 3659.

Em 18/04/2013, mediante a resolução nº 2301-00.381, diante do não cumprimento da diligência, esta turma do CARF converteu novamente o julgamento do recurso voluntário em diligência para a realização de perícia "in loco", encaminhando-se o processo para a Superintendência Regional Sudeste II do INSS, tal como sugerido pela fiscalização. A resolução formulou quesitos a serem respondidos (e-fls. 3798).

Em 15/04/2014, o Sr. Chefe do Serviço de Fiscalização da DRF/Belo Horizonte manifestou-se sobre o pedido de diligência, afirmando não competir ao auditor verificar a exposição ou não dos segurados a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho. Além disso, a verificação "in loco" das condições ambientais afigura-se inútil, dada a impossibilidade de certificação de fatos pretéritos. A fiscalização limita-se à verificação dos documentos. Cita que somente com o art. 251 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que é posterior aos atos, que existe a necessidade de perícia por médico do INSS (efls. 3806). A Recorrente manifesta-se às efls. 3814.

Final da transcrição do relatório contido na Resolução nº 2301-000.675

2.1. Detendo-nos nos termos da Resolução nº 2301-000.675, faz-se a transcrição do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA que sejam juntados aos autos (a) os comprovantes de pagamento referentes às contribuições previdenciárias patronais de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000 e (b) a comprovação da exposição de trabalhadores ao benzeno, tolueno e xileno. Vencido o relator, que já depositara o seu voto, e não participou das discussões que concluíram pela necessidade da diligência.

Julgamento iniciado em 09/2017 e concluído em 03/10/2017.

2.2. Transcreve-se o inteiro teor do voto vencedor de tal Resolução:

Diligência

Ao contrário do apontado no voto do relator, verifico que há a necessidade de conversão do julgamento em diligência, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 para dirimir as dúvidas em relação às questões abaixo.

Decadência

Em que pese concordar com a aplicação do critério decadencial apontado na condução do voto vencedor (art. 150, § 4º, do CTN), entendo que há a necessidade da juntada da comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias patronais referente ao período de 12/1999 a 02/2000, para adequação à Súmula CARF nº 99.

Assim, a unidade de origem deve proceder à verificação da existência de tais recolhimentos no período supra, a fim de evitar a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional.

Exposição aos agentes nocivos

Com relação à exposição a agentes nocivos, compulsando os autos, não ficou clara a demonstração da exposição dos segurados aos seguintes agentes nocivos: tolueno, benzeno e xileno.

Portanto, a autoridade autuante deverá demonstrar com base em qual documentação chegou à conclusão da exposição dos segurados aos agentes citados acima.

3. Consta registro da anexação de informação fiscal (e-fls 4231/4236), de seu anexo (e-fls 4183/4217), e de outros documentos (e-fls 4218/4228) referidos pela citada informação fiscal.

4. A resposta do Recorrente consta no arrazoadado anexado às e-fls. 4244/4257, e é complementada pela petição (e-fls 4282/4289).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

6. No recurso voluntário são deduzidas questões preliminares, e por concordar com a análise procedida no voto vencido da Resolução antecedente deste Colegiado, faço a transcrição, e adoto como fundamento para rejeição das preliminares suscitadas.

Início da transcrição de trecho do voto vencido inserto na Resolução nº 2301-000.675

Nulidades da NFLD e do Acórdão Recorrido

Analiso, inicialmente, as preliminares de nulidades da NFLD e do acórdão recorrido suscitadas pela Recorrente.

Quanto à adoção de premissas equivocadas na NFLD, penso que o relatório fiscal contém a descrição dos fatos que são imputados à Recorrente, expondo os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos necessários e suficientes ao nascimento da relação tributária. O ato de lançamento encontra-se, assim, fundamentado. Se os fundamentos elencados são, ou não, válidos e suficientes para sustentar o lançamento de ofício, trata-se de questão de mérito, a ser enfrentada na sequência.

Quanto à ausência de elementos justificadores da base de cálculo, o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) da NFLD indica, a cada competência mensal, o valor da base de cálculo do adicional ao SAT. Tal montante é formado pela conjugação das remunerações dos empregados (Anexo I) sujeitos aos agentes nocivos (Anexo II). Não vislumbro a nulidade "a priori".

Quanto à falta de menção do CNAE da Recorrente, tal providência não se mostra necessária, uma vez que o lançamento versa sobre o adicional do SAT, o qual independe do enquadramento da atividade da empresa no grau de risco.

Quanto à exclusão dos co-responsáveis, cabe esclarecer que as pessoas constantes da Relação de Co-Responsáveis - CORESP não foram arroladas como sujeitos passivos da NFLD, servindo o documento apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a conclusão do contencioso administrativo. É o que dispõe a Súmula CARF nº 88, de observância obrigatória pelos conselheiros deste órgão administrativo.

Quanto à falta de demonstração da capacitação profissional da fiscalização para dissertar sobre questões relacionadas à segurança do trabalho, é preciso considerar que as atribuições para o exercício do cargo público são fixadas por lei, em especial a que cria o cargo público. As valorações acerca do grau de especialização para exercício das funções são feitas pelo legislador e não pela Administração Pública ou pelos agentes públicos ou privados. No caso dos auditores fiscais, suas atribuições constam da Lei nº 10.593/2002, merecendo destacar a execução de auditoria e de fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançamento e constituição dos correspondentes créditos apurados. Eventual assistência de outros profissionais (médicos e engenheiros do trabalho) para subsidiar eficazmente as conclusões do auditor fiscal é possível, embora não seja obrigatória, em virtude das prerrogativas asseguradas e das funções atribuídas legalmente.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial, não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal de 1988, consagra o respeito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo judicial ou administrativo. Isso não significa, entretanto, que toda e qualquer diligência requerida pela parte deva ser automaticamente deferida pelo julgador. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de realização de diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, devendo ser exercida quando houver dúvida acerca dos aspectos fáticos constantes nos autos, sem violação de qualquer direito constitucionalmente assegurado.

Quanto à falta de acesso prévio aos documentos de fls. 3419-3440 (efls. 3445-3466), constato que a fiscalização, por meio do despacho de conhecimento de

diligência fiscal (e-fls. 3536-3544), cientificou a Recorrente, abrindo-lhe prazo para eventual manifestação. No entanto, o prazo transcorreu "in albis".

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade da NFLD e do acórdão recorrido.

Final da transcrição de trecho do voto vencido inserto na Resolução nº 2301-000.675

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

7. Nas razões recursais, no tópico intitulado “*DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS ORA EXIGIDOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000*” (e-fls 3497/3499), a Recorrente sustenta que devem ser excluídos todos os fatos geradores do período de abril de 1999 a março de 2000, por estarem os mesmos atingidos pela decadência descrita no §4º, do art. 150 do CTN.

7.1. A informação fiscal (e-fls 4231/4236) confirma a existência de pagamentos antecipados a título de contribuição previdenciária.

7.2. Diz (e-fls. 4232):

2.1 - A tabela a seguir, elaborada a partir de informações extraídas do Sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil, mais especificamente, “PLENUS”, demonstra que, tomando como referência o estabelecimento identificado pelo CNPJ: 33.390.170/0013-12, no período de 04/1999 a 03/2000 houve recolhimento prévio de contribuições sociais previdenciárias e de Terceiros, ressalte-se, vinculados aos salários de contribuição apurados pela empresa conforme folhas de pagamento e declarados em GFIP:

7.3. Diante da notícia, a situação dos autos amolda-se ao enunciado da Súmula CAREF nº 99 com a aplicação da regra decadencial prevista no §4º, do art. 150 do CTN.

7.4. Como a ciência do lançamento originário ocorreu em 18/03/2005, considero decaídos os lançamentos anteriores à competência 02/2000 (inclusive).

MÉRITO

EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES AOS AGENTES NOCIVOS, EXCETO BENZENO.

8. Com relação aos agentes nocivos identificados pela fiscalização¹, à exceção do agente nocivo benzeno (itens 9 a 11 infra), afigura-se imperioso adotar, como razões de decidir a mesma fundamentação apresentada no voto vencido da Resolução nº **2301-000.675**, por considerar ter sido adotadas pela empresa medidas de proteção eficazes de modo a reduzir e/ou eliminar a exposição dos trabalhadores a tais agentes nocivos, exceto benzeno, detectados no ambiente de trabalho. Segue-se a transcrição:

Início da transcrição de trecho do voto vencido inserto na Resolução nº 2301-000.675

Adicional ao SAT

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ("contribuição ao SAT"), na alíquota básica de 1%, 2% ou 3%, destinava-se

¹ Agentes nocivos: ruído, calor, poeira de sílica, ácido clorídrico e fluorídrico, telúrio, radiação ionizante, gases e fumos, óleos minerais - graxas - solventes e cromo.

originariamente ao custeio dos benefícios concedidos em virtude de acidentes do trabalho.

Posteriormente, o SAT passou a alcançar também o custeio da aposentadoria especial, subsidiada pela cobrança de adicional. Desse modo, o desenvolvimento de atividade que exponha o empregado a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes, comprovadamente prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao pagamento da alíquota adicional de 6%, 9% ou 12% ("adicional ao SAT").

A relação taxativa dos agentes nocivos e o tempo de exposição, para fins de aposentadoria especial, constam do art. 68 e do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

O adicional ao SAT incide, exclusivamente, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso ou cooperado sujeitos a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física (ao contrário do SAT básico, que incide sobre a totalidade da remuneração de empregados e avulsos).

É importante enfatizar que a cobrança do adicional ao SAT está associada ao desempenho de atividades que exponham segurados a riscos ambientais do trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador.

Isso significa que, para a cobrança do adicional ao SAT, a exposição ao agente nocivo acima dos limites regulamentares deve ser contínua e efetiva, embora os prejuízos ao empregado sejam presumidos. Ou seja, o fato de o empregado eventualmente não obter a concessão de aposentadoria especial (por exemplo, porque o tempo de exposição ao agente nocivo foi inferior ao patamar legal) não exime a empresa de contribuir com o adicional ao SAT.

Por outro lado, não será devido o adicional ao SAT quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizar ou reduzir o grau de exposição do empregado a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial, cabendo à empresa comprovar o gerenciamento dos riscos e a adoção de medidas de proteção recomendadas.

Os art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 constituem o fundamento legal do adicional ao SAT (grifos nossos):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ao sistematizar as informações acima, conclui-se que:

- (a) a incidência do adicional ao SAT está condicionada à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos (art. 58, §1º);
- (b) tal comprovação deverá ser realizada pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (art. 58, §1º);
- (c) a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância exclui a incidência do adicional ao SAT (art. 58, §2º);
- (d) a ausência ou a elaboração do laudo técnico em desacordo com as normas regulamentares sujeita a empresa à multa (art. 58, §3º).

Pois bem. Nos lançamentos de ofício do adicional do SAT, o Fisco não está dispensado de realizar a comprovação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos. Trata-se de pressuposto legal exigido tanto para a concessão de aposentadoria especial ao segurado (art. 57, "caput"), quanto para a cobrança do adicional ao SAT da empresa (art. 57, §6º).

Isso não significa que o Fisco não possa se apoiar em dados retirados de demonstrações ambientais fornecidas pela própria empresa, quando tais demonstrações são elaboradas com base no trabalho "in loco", contemporâneas aos fatos geradores e realizadas por profissionais habilitados em medicina e segurança do trabalho.

Estando provada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, a incidência do adicional ao SAT somente será elidida se a empresa demonstrar que o fornecimento de tecnologia de proteção coletiva ou individual aos empregados é eficaz na eliminação ou na redução da intensidade do agente nocivo a patamares legalmente aceitáveis.

Trata-se de ônus imposto à empresa. Por isso, a pertinência do art. 410 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que nada mais faz do que esclarecer e regulamentar o papel do laudo técnico mencionado nos parágrafos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91:

Art. 410. Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Mas é importante enfatizar a cautela que o citado art. 410 teve ao prescrever o arbitramento do adicional ao SAT aos casos de falta ou incompatibilidade entre as demonstrações ambientais. Tal fato revela que as eventuais irregularidades nas demonstrações ambientais apontadas pela fiscalização deverão ser substanciais, e não meramente periféricas ou de ordem formal.

E nesse ponto, considero que as evidências trazidas pela fiscalização para afirmar a ineficiência das medidas de proteção coletivas e individuais implementadas

pela Recorrente e, assim, fundamentar a exigência do adicional ao SAT, com a devida vênia, são frágeis, circunstanciais e não convincentes.

Primeiro, porque busca desacreditar todo o gerenciamento dos riscos ambientais implementado pela Recorrente ao afirmar que o Programa de Prevenção de Riscos Ambiental -PPRA deve ser elaborado anualmente. Ora, o PPRA é um programa de higiene ocupacional cujo objetivo é a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, a partir de medidas de antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. O que o item 9.2.1.1 da NR-9 determina não é a elaboração de um PPRA a cada ano, mas sim a avaliação do seu desenvolvimento, por meio do documento intitulado Análise Global. E isso foi feito pela Recorrente.

Suposição semelhante também foi empregada pela fiscalização ao registrar como fundamento da NFLD a existência de 848 exames alterados sem emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Ocorre que a fiscalização sequer verificou quais alterações ocorreram, deixando de comprovar a existência de nexo causal entre a condição do empregado e o ambiente de trabalho a ensejar a emissão da CAT, como atesta a declaração do Dr. Fernando Castanheira, médico coordenador de medicina do trabalho da Recorrente (efls. 3215):

A Unidade de Saúde da Acesita, foi visitada pelo Sr. Atayde José Guimarães, Auditor Fiscal da Previdência Social, que solicitou de maneira informal e sem qualquer intimação para tanto, entre outros, ver e manusear os prontuários médicos dos empregados da empresa.

Contudo, este acesso foi negado, foi-lhe informado o motivo, que por razões de sigilo médico estes prontuários só poderiam ser fornecidos a um profissional da área médica e mediante intimação específica.

Todos os outros documentos solicitados foram entregues, incluindo, mas não se esgotando, PCMSO, PCA, fichas de controle do fornecimento do EPI, controle de treinamento do uso do EPI, etc, sendo que nenhum deles teriam a proteção do sigilo médico.

Quanto ao fato do Sr. Fiscal ter entendido que os 848 exames alterados deveriam gerar a emissão de CAT para cada exame, trata-se de entendimento completamente equivocado perante os conceitos da Medicina do Trabalho.

Isto porque, exames alterados, por si só, não significam existência de doença e muito menos de qualquer nexo causal que possa afirmar ter aquela doença origem ocupacional.

No caso da ACESITA afirmamos que todos os Comunicados de Acidente do Trabalho que eram necessários ser emitidos, já o foram, jamais atingindo o montante de exames alterados, apontados pelo Fiscal.

(...)

Portanto reafirmamos que os exames audiométricos alterados realizados na Unidade de Saúde da Acesita, são de natureza

patológica e não necessariamente causados por ruído ocupacional. Pois, os seus limiares não correspondem a perda auditiva provocada por ruído ocupacional.

Portanto, não há qualquer sentido na afirmativa do Sr. Fiscal quanto a necessidade de emissão da CAT, estando a ACESITA e esta Coordenação à disposição de qualquer perícia médica, do INSS, para visita e constatação da verdade.

Informo, também, que o Dr. Júlio Vieira Coordenador da Perícia Médica do INSS já fez várias pesquisas nos prontuários dos nossos empregados e não encontrou nenhuma anormalidade.

Segundo, porque são tecidas críticas sobre a eficácia das medidas de proteção coletiva e individual sem o devido respaldo técnico e pericial.

Questionou-se, por exemplo, o tempo de duração e o modo de fornecimento de EPI aos empregados utilizando-se de indícios com baixo poder persuasivo quanto à existência do fato principal (a exposição dos empregados a agentes nocivos), como o baixo investimentos em medidas de proteção coletiva e o suposto conteúdo dúbio dos controles de entrega dos EPI aos empregados (este último elemento levou a fiscalização a extrapolar a conclusão de que a Recorrente fornecia quantidade inferior a um EPI por empregado).

Embora tenha atribuição para verificar livros e documentos, realizar inspeções e efetuar o lançamento do crédito tributário, a fiscalização adentrou numa seara cujo convencimento se dá por mecanismos eminentemente técnicos.

A legislação previdenciária não ignora tal realidade, tanto que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) previu a assistência durante o procedimento fiscalizatório do médico perito do INSS e da polícia administrativa em matéria laboral e de segurança do trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego):

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. (Redação dada pelo Decreto nº4.032, de 2001)

§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (Incluído pelo Decreto nº4.032, de 2001)

§ 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Portanto, não existem evidências convincentes de que as medidas de proteção coletiva e individual implementadas pela Recorrente contra agentes nocivos no ambiente de trabalho sejam ineficazes.

Pelo contrário, a Recorrente junta diversos documentos que destacam o cumprimento de suas obrigações ambientais, como explicativos da política de gestão de segurança e medicina do trabalho (efls. 1221 e 1247, 1282), apresentações sobre o adequado uso do EPI (efls. 2607), planilhas de monitoramento do ambiente (efls. 2650), fichas de controle do EPI por empregado (efls. 3153), lista de presença em treinamentos (efls. 3252), certificações de conformidade nas especificações ISO 9001, 14001 e 18001 (anos posteriores ao período autuado) e laudo técnico elaborado em 2010 por perito contratado, atestando as boas práticas de gestão e segurança do trabalho (efls. 3862).

Não havendo falta de demonstrações ambientais (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP) ou incompatibilidade entre esses documentos, na esteira preconizada pelo art. 410 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, restaria à fiscalização fazer a prova direta da ineficiência das medidas de proteção coletiva e individual. Trata-se de ônus inescusável da acusação fiscal, por integrar o procedimento administrativo de lançamento (art. 142 do CTN), e que não pode ser transferido à Recorrente nem ter sua realização postergada.

Por isso, entendo inoportuna a diligência pretendida pela composição anterior dessa turma, com vistas à realização de perícia "in loco", tendente a verificar a exposição ou não dos empregados a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

No fundo, tal providência não busca dirimir dúvidas sobre fatos colhidos pela fiscalização no procedimento de constituição do crédito tributário. Busca, na verdade, sanar uma omissão ocorrida durante os trabalhos de auditoria e que acabou por macular a validade do ato de lançamento. Ou seja, a comprovação da efetiva exposição do empregado aos agentes nocivos, por ineficácia da tecnologia de proteção, não foi feita pela fiscalização e agora, em sede recursal no contencioso administrativo, pretende-se certificar a existência ou não de fatos ocorridos há mais de dez anos. E isso, a meu ver, com a devida vênia, não é possível.

EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES AO BENZENO.

9. Convém retornar aos termos do voto vencedor inserto na Resolução nº 2301-000.675, uma vez que formulara pedido de esclarecimentos sobre a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos: tolueno, benzeno e xileno.

9.1. Sobre a matéria, da informação fiscal produzida (e-fls 4231/4236), destacam-se os subitens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2, abaixo transcritos:

2.2 – Compulsando os autos, verifica-se que, dentre os elementos de prova carreados pela defendente por ocasião da apresentação de sua peça inicial de defesa, o documento acostado às efls. 1317/2222, com a identificação “DOC. Nº 07 - LEVANTAMENTO AMBIENTAL”, fazendo referência aos Relatórios 1998 e 1999, observou para algumas funções e áreas a concentração de benzeno maior que 0,05ppm, conforme se constata das efls. 2057; 2067; 2070; 2071; 2097; 2098; 2099; 2103; 2104; 2105, em anexo.

2.2.1 – Ressalte-se, por oportuno, que os retro citados documentos corroboram as informações da autoridade fiscal lançadora que identificou de forma individualizada, por função e área, os trabalhadores com exposição apenas ao agente químico benzeno, conforme consta do ANEXO II da NFLD DEBCAD 35.762.189-1 - EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS AOS AGENTES NOCIVOS, às efls. 978/1063, cujo Anexo não fez referência aos agentes químicos Tolueno e Xileno.

2.2.2 – Isto posto, com base nos dados e informações constantes das planilhas elaboradas pelo Auditor Fiscal notificante, identificadas como ANEXO I da NFLD DEBCAD 35.762.189-1 – FOLHA DE PAGAMENTO, acostadas aos autos às efls. 219/888, elaboramos nova planilha contemplando apenas os trabalhadores em cujas funções e áreas foi observada a concentração de benzeno maior que 0,5 ppm, que passa a integrar a presente Informação Fiscal.

9.1.1. Segue-se visão de parte dos documentos anexados às e-fls 4219/4228 que guardam correspondência com os documentos citados no item 2.2 da informação fiscal, em que se procurou destacar as funções que, nos termos do relatório, estão submetidas ao agente nocivo benzeno.

INAC	FORNEIRO ACIARIA II	R/C/P	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	e-fls 4219
INQL	RETIFICADOR CILINDROS III	R/OGS	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	-	PCA	1999	e-fls 4220
INQM	ESPECIALISTA MANUT I	R	SR	Conc. Benzeno <0,1 ppm	-	PCA	1999	e-fls 4221
INQM	MECANICO MANUTENCAO III	R/OGS	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	-	PCA	1999	e-fls 4222

INAF	FORNEIRO ACIARIA I	R/C/P	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	e-fls 4223
INAF	FORNEIRO REDUCAO I	R/C/F	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	e-fls 4224
INAF	FORNEIRO REDUCAO II	R/C/F	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	
INAF	OPER SISTEMA GAS	R/P	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	-	PCA/PPR	1998	e-fls 4225
INAR	CACAMBEIRO LINGOT I	R/C/P	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	e-fls 4226
INAR	CACAMBEIRO LINGOT II	R/C/P	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	
INAR	CACAMBEIRO LINGOT III	R/C/P	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	
INAR	OPER MAQ PESADAS	R/C/P	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	5472/6740/6909/6911/6 982/6983/7653/7959/86 06/8614	PCA/PPR	1998	e-fls 4227
INAR	SUP TEC DE REFRATARIOS	R	SR	Conc. Benzeno <0,05ppm	-	PCA	1998	e-fls 4228

9.2. As informações reunidas no quadro precedente mostram-se elucidativas para atestar que determinadas funções e áreas da empresa estão submetidas a um determinado grau de concentração do agente nocivo benzeno.

9.3. Também foi elaborada nova planilha contemplando os trabalhadores em cujas funções e áreas foi observada a concentração de benzeno não excedente a 0,5 ppm (e-fls. 4.183/4.217).

9.4. Conforme se observa da informação fiscal, no auto-de-infração não foi constatada a exposição aos agentes químicos Tolueno e Xileno.

10. Em consulta a julgados da 2ª Seção de Julgamento, foi-nos possível fazer uma compilação de decisões que analisaram a matéria, ao concluir que a avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A recusa ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização enseja o lançamento de ofício por arbitramento, cabendo à autuada o ônus de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. 13º SALÁRIO

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

O adicional ao SAT/RAT incide sobre os valores pagos a título de 13º Salário.

AGENTE NOCIVO. BENZENO. RUÍDO.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

É devida a cobrança de adicional para custeio da aposentadoria especial quando inexistente ou deficiente o gerenciamento dos riscos ocupacionais relacionados à exposição aos agentes nocivos Benzeno e Ruído.

(acórdão nº 2201-004.405; sessão de 03/04/2018)

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. BENZENO. CÁDMIO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos aos agentes benzeno e cádmio avaliados apenas de forma qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

(acórdão nº 2401-004.411; 16/06/2016)

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO. A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Acórdão 2401-004.594; 07/02/2017

11. Diante dos esclarecimentos produzidos pela informação fiscal (e-fls 4231/4236), forma-se convicção sobre a situação fática acerca da efetiva exposição dos trabalhadores relacionados na planilha (e-fls. 4.183/4.217) ao agente nocivo benzeno, e diante de outra constatação fática, qual seja, a circunstância da avaliação de riscos do agente nocivo benzeno ser qualitativa e presumida, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conclui-se devido o adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incidente sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente nocivo benzeno, com relação nominal na planilha de e-fls 4.183/4.217.

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência dos períodos até 02/2000, inclusive, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar a incidência do adicional sobre a remuneração dos segurados expostos ao agente nocivo benzeno conforme relação apresentada na planilha de e-folhas 4.183 a 4.217.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles